



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 063/2014

191ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.10.2013

PROCESSO Nº 1/280/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.19642-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DAVID WILLIAM LÁZARO

AUTUANTES: ERILENE MARIA H. LIMA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- FALTA DE
RECOLHIMENTO -**

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto DILIGÊNCIA FISCAL, o autuante constatou a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, decorrente da aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação.

2 - Confirmado o Julgamento de **Primeira Instância** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, por reenquadramento da penalidade, do Art 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, para o Art. 123, inciso I, alínea "d" da mesma Lei.

3 - Infringência ao artigo 74, Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "d" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

4 - **Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

5- Recurso de **OFÍCIO Conhecido e não PROVIDO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, **DAVID WILLIAM LÁZARO** foi submetida à uma **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, tendo como decorrência o Auto de Infração 2010.019642-3, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE EMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO ENTRADA INTERESTADUAL SOLICITADOS ATRAVÉS DOS TERMOS DE INTIMAÇÃO NÚMEROS 2010.20515, 2010.20518, E 2010.20519, MOTIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO.

Foi apontada infringência ao artigo 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	50.833,97
MULTA	50.833,97
TOTAL	101.657,94

A empresa autuada foi devidamente cientificada da Autuação por A.R. Não apresentado IMPUGNAÇÃO impugnação ao Feito Fiscal.

O PROCESSO é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, de acordo com a EMENTA a seguir:

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto de Diligência Fiscal, o autuante constatou a falta de recolhimento do ICMS substituição Tributária, decorrente da aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação. Infringência aos artigos 73; 74; 431, § 3º do Decreto

PROCESSO Nº 1/280/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.19642-3- DAVID WILLIAM LÁZARO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

24.569/97. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade para prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 com alteração da Lei 13418/2003. **AUTUADO REVEL. RECURSO DE OFÍCIO.**

" Com relação à penalidade cabível a presente autuação, entendo que o não recolhimento do ICMS substituição tributária nos prazos definidos no RICMS, submete o infrator a sanção prevista no art.123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, tendo em vista que o próprio Fisco Estadual é quem faz o cálculo do imposto e registra no sistema de controle da SEFAZ o montante devido, tratando-se, portanto, de atraso de recolhimento do imposto."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	50.833,97
MULTA	25.416,98
TOTAL	76.250,95

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, deu conhecimento ao **RECURSO DE OFÍCIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e opinou pela manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDENTE**, admitida em Primeira Instância.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO, interposto pela Julgadora Singular, para o Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor exigido no Auto de Infração, superior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, nos termos do art.44, inciso I da Lei 12.732/97.

O auto de infração acusa a autuada de, no exercício de 2010, faltar com o recolhimento do ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 50.833,97 aplicando-lhe a **penalidade do artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I_ Com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
C) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

A infração imputada ao contribuinte foi devidamente caracterizada, bem como constatada a sua ocorrência.

Não obstante a ocorrência da Infração, a penalidade aplicada na peça inicial do Processo em análise, merece ser modificada pelo exposto a seguir:

O imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco Estadual, considerando que os valores são por ele calculados e estavam devidamente registrados nos sistemas de controles da SEFAZ (fls. 129/134) e atentado para o art.42 , inciso III, do Decreto 25.468/99, **DEVE-SE CONSIDERAR COMO ATRASO DE RECOLHIMENTO**, o ICMS devido por Substituição Tributária .



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Aplica-se pois ao caso em epígrafe, o artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I_ Com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
d) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Ante o exposto, conheço do **RECURSO DE OFÍCIO**, negando-lhe **PROVIMENTO**, para confirmar a Decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida na Instância Singular, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	50.833,97
MULTA	25.416,98
TOTAL	76.250,95

É COMO VOTO

@




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/280/2011 - Auto de Infração: 1/201019642. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DAVID WILLIAM LÁZARO. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

PI 016
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO